Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Gustavo Corrêa; questõe de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento
- Comparecem os Deputados e as Deputadas:
José Henrique - Inácio Franco - Alencar da Silveira Jr. - Jayro
Lessa - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio
- Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin

Manya - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira Moura - Carlos Henrique - Čelinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista -Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite -João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min. a O Sf. Presidente (Deputado Jose Institutado) i lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. <sup>22</sup>-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião

### 1ª Parte

# 1ª Fase (Expediente)

Ata
- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem

Correspondência

O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1ºretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 131/2011 - A Mensagem nº 131/2011 e o Projeto de Lei nº 2.656/2011 foram publicados na edição anterior.

## MENSAGEM Nº 132/2011

A Mensagem nº 132/2011 e a Indicação nº 34/2011 foram publicadas na edição anterior

## MENSAGEM Nº 133/2011

- A Mensagem nº 133/2011 e o Projeto de Lei nº 2.657/2011 foram publicados na edição anterior

## MENSAGEM Nº 134/2011

- A Mensagem nº 134/2011 e o Projeto de Lei nº 2.658/2011 foram publicados na edição anterior.

## MENSAGEM Nº 135/2011

- A Mensagem nº 135/2011 e o Projeto de Lei nº 2.659/2011 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 136/2011 - A Mensagem nº 136/2011 e o Projeto de Lei nº 2.660/2011 foram publicados na edição anterior.

# MENSAGEM Nº 137/2011

137/2011 e o Projeto - A Mensagem nº de Lei nº 2.661/2011

# MENSAGEM Nº 138/2011

A Mensagem nº 138/2011 e emendas ao Projeto de Lei nº 2.571/2011 foram publicadas na edição anterior

MENSAGEM N° 139/2011 - A Mensagem n° 139/2011 e o Projeto de Lei Complementar n° 22/2011 foram publicados na edição anterior

 $\frac{\text{MENSAGEM N}^o\,140/2011}{\text{- A Mensagem n}^o\,140/2011 \text{ e substitutivo ao Projeto de Lei n}^o\,2.355/2011 \text{ foram publicados na edição anterior.}$ 

OFÍCIOS Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a esta Casa empenho para que o Projeto de Lei nº 2.125/2011 seja incluído na pauta do Plenário e aprovado. (-Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.125/2011.)

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal Do Sf. Claudio Renato dos Santos Costa, restoente do Fricande de Justiça, encaminhando relatório do impacto orçamentário-financeiro decorrente das despesas previstas no Projeto de Lei nº 2.391/2011 e solicitando a este Legislativo sejam apresentadas ao projeto emendas com o objetivo que menciona. (- Anexe-se ao Periot de Lei nº 2.301/2011) Projeto de Lei nº 2.391/2011.)

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa. Presidente do Tribunal de Justiça, agradecendo o empenho deste Legislativo para a aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2011. (- Anexe-se ao Projeto aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2011.)

Do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.122/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.122/2011.)

Da Sra. Kênnya Kreppel Dias Duarte, Intendente da Cidade Administrativa, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.039/2011, do Deputado Rogério Correia.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando esclarecimentos sobre a viabilidade econômica e financeira do Fundo de Erradicação da Miséria. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.446/2011.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando esclarecimentos sobre o impacto financeiro das emendas ao Projeto de Lei nº 2.571/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.571/2011.)

Do Sr. Rogério Avelar, Presidente da Associação dos Missirán.

Lei nº 2.571/2011.)

Do Sr. Rogério Avelar, Presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, encaminhando a este Legislativo convite para participar da mesa de abertura do Fórum Permanente — Municipalização dos Objetivos do Milênio na RMBH, em 22/11/2011

# 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições
O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder
a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são em caminhadas à Mesa as seguintes
proposições:

# PROJETO DE LEI Nº 2 662/2011

PROJETO DE LEI Nº 2.662/2011

Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por câmeras de vídeo em eventos temporários com mais de três mil espectadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º – É obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por câmeras de vídeo em eventos temporários com previsão de mais de três mil espectadores.

Parágrafo único - A instalação e a operação do sistema a que se refere o "caput" serão de responsabilidade do promotor do evento.

Art. 2º - As especificações técnicas e operacionais a sere observadas para a instalação e operação do sistema de que trata esta lei serão de nidas em regulament

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o

I – interdição imediata do evento;
II – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência. Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei obriga os produtores de eventos públicos temporários que contem com a participação de mais de três mil espectadores a instalarem no local de realização monitoramento gurança por câmera. Trata-se de medida que visa conferir le segurança por camera. Irata-se de medida que visa conferi naior segurança à integridade física e patrimonial dos participantes endo em vista que a aglomeração de pessoas aumenta o risco di onflitos violentos bem como de condutas delituosas. A instalação di nonitoramento por câmeras certamente inibirá a atuação de vândalo le permitirá à autoridade policial identificar os autores de eventuai trimes e puni-los adequadamente. sas. A instalação do

e permitira a autoridade poticial rucintircal os autores de eventadas, crimes e puni-los adequadamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.663/2011

Dispõe sobre a utilização de ap

Dispõe sobre a utilização de aparelhos sonoros no transporte coletivo metropolitano e intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica vedada aos usuários do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal a utilização de aparelhos sonoros na modalidade "viva-voz", "alto-falante" e similares.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição prevista no "canui".

aput":

I - a utilização de aparelhos sonoros com fones de ouvido;
II - sons produzidos pelo próprio meio de transporte.

Art. 2º - As empresas permissionárias de transporte público verão avisar os usuários, mediante afixação de quadro informativo, proibição de que trata esta lei.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo jeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de inas Gerais)

II - multa de 1.000 Orengs (min chicala)

Minas Gerais).

§ 2° - Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada
proporcionalmente à capacidade econômica do fornecedor, à
abrangência do transporte e à quantidade de passageiros transportados,
podendo ser aumentada até o décuplo da multa prevista.

Art. 3° - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o usuário,
mediante prévia advertência, à penalidade de não ser transportado.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011

Anselmo José Domingos Justificação: O objetivo desta proposição é resguardar o direito ao sossego dos usuários do transporte coletivo intermunicipal. Não obstante a poluição sonora produzida no trânsito, como barulho de motores, buzinas, frenagens bruscas, abertura e fechamento de portas, entre outros, os usuários do transporte público são, muitas vezes, submetidos ao barulho produzido por portadores de aparelhos

Como o próprio nome indica, o transporte público, utilizado por número indeterminado de pessoas diariamente, deve ser tratado como tal, e seus usuários devem ter comportamento condizente com esse modal de transporte. Esse comportamento se caracteriza pelo respeito aos demais usuários do transporte coletivo, seja dando passagem, seja respeitando os assentos preferenciais, seja ouvindo aparelhos eletrônicos com uso de fone de ouvido, prática que evita que outros usuários se sintam prejudicados.

Estabelece a Constituição, em seu art. 23, VI, a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para combater a poluição em qualquer das suas formas, e a poluição sonora, como se observa no caso em comento, deve ser atenuada em prol da saúde pública.

Nesses termos conto com a aprovação deste projeto.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente Como o próprio nome indica, o transporte público, utilizado

ermos conto com a aprovação deste projeto

Semelhante proposição foi apresentada anteriorment pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei n 2.437/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

# PROJETO DE LEI Nº 2.664/2011

Institui no Estado o Programa de Terapias Integrativas e dá outras

Institut no Estado o Frograma de Terapias Integrativas e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica instituído por esta lei o Programa de Terapias Integrativas, para o atendimento da população do Estado, objetivando seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.
Art. 2º - São objetivos específicos do Programa:
1 - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;
II - a implantação de terapias integrativas junto à unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, com as seguintes modalidades: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia e termais, cromoterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurvédica, bioenergética, oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, psicanálise, reiki, trofoterapia, radiestesia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapia da respiração.

o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética

das terapias naturais; IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias

As modalidades terapêuticas adotadas por meio do Programa de Terapias Integrativas deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

orgaos de crasse municipai, estadual e federal.

Art. 4º - Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem mo com entidades representativas de terapeutas. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011 Liza Prado

stificação: Existem hoje no Estado de Minas Gerais cerca de 1.000.000 que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas e energéticas, com um mercado de aproximadamente 100.000 profissionais, muitos dos quais registrados em associações ou ndicato de classe

essas práticas carecem de uma regular oraneas careceni de uma regulamentação assegurar ao usuário o mínimo de qualidade ento, conforme preconizam as Constituiçõo Estadual e Federal

eficiência no atendimento, conforme preconizam as Constituições Estadual e Federal.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher.

Este projeto de lei visa suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta.

Além de projetos de lei tramitando em vários Estados, diversos Municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde, a exemplo de Guarulhos (SP) - Lei nº 0.536, de 19 de março de 2008; Presidente Médici (RO) - Lei nº 1.333, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul (PR) - Lei nº 371, de 5 de julho de 2007; Itapira (SP) - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo (SP) - Lei nº 1.71, de 81/2004; Grão Pará (SC) - Lei nº 988, de 20 de março de 2000; Braço do Norte (SC) - Lei nº 1.581, de 24 de abril de 2000; Erechim (RS) - Lei nº 3105, de 1998 e Lei nº 185, de 2000, Vilhena (RO) - Lei nº 2.411, de 21 de maio

de 2008; Aracaju (SE) - Lei nº 3.685, de 13 de março de 2009; João Pessoa (PB) - Lei nº 1.665, de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso - Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011

Em face da importância da matéria, entendo que a criação do Programa de Terapias Integrativas, objeto deste projeto, é uma importante medida a ser implementada por nosso Estado, e que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e

para o bem-estar da nossa população.
- Publicado, vai o projeto às Cor to às Comissões de Justica e de Saúde para parecer, nos terr Interno. os do art 188 c/c o art 102 do Regimento

## PROJETO DE LEI Nº 2.665/2011

ação ao trecho da Rodovia LMG-827 que liga o Dá denom Município de Medeiros ao Município de Pratinha

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta - Fica denominada Rodovia José Nametalla o trecho da Rodovia LMG-827, que liga o Município de Medeiros ao Município

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação

Saia das Retunitos, 22 de novembro de 2011.

Romel Anizio

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar a denominação de Rodovia José Nametalia ao trecho da Rodovia LMG-827, que liga o Município de Medeiros ao Município de Pratinha, como forma de homenagear e demonstrar o respeito a essa ilustre figura da região.

José Nametalia nasceu em 5/12/33, em Medeiros, casou-se com Ana Gomes Nametalia e tiveram cinco filhos. Exerceu com muita competência o oficio de Escrivão Vitalício no Cartório de Registro Civil, Paz e Notas do Município.

Foi um dos fundadores do Colégio Comercial de Medeiros, primeiro e único na cidade que naquela época proporcionava ensino além do fundamental. Na instituição de ensino foi também Diretor e Professor por muitos anos.

Lider comunitário nato, trabalhou ativamente na organização de diversos eventos religiosos, esportivos e festivos na cidade de Medeiros e na construção do estádio municipal e da Capela Nossa Senhora Aparecida.

Senhora Aparecida. Sennora Aparecida.

Foi um dos principais líderes no processo de emancipação do Município de Medeiros, sendo o criador, juntamente com seu filho Antônio Claret, da primeira bandeira do Município.

Faleceu no 2/10/2000, em Belo Horizonte, e foi sepultado em

Medeiros com a participação de uma verdadeira multidão.

Diante do que foi relatado sobre a vida de José Nametalla, com registros de importantes realizações em prol da comunidade de Medeiros, fica evidenciada esta merecida e justa homenagem que se

Mederros, nea evidenciada esta inecessa e puede a presta com esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188 c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

# PROJETO DE LEI Nº 2.666/2011

PROJETO DE LEI N° 2.666/2011

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Municipio de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Municipio de Pedro Leopoldo.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Célio Moreira Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Rotary Clube de Pedro Leopoldo, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade estimular e fomentar o ideal de servir como base de todo empreendimento digno, promovendo e apoiando a aproximação dos profissionais de todo o mundo e visando à consolidação das boas relações da cooperação e da paz entre as nações entre outros

à consolidação das boas relações da cooperação e da paz entre as nações entre outros.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vaí o projeto às Comissões de Justiça, para exame

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

# PROJETO DE LEI Nº 2.667/2011

PROJETO DE LEI № 2.667/2011

Declara de utilidade pública a Associação Movimento Renascer, m sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação ovimento Renascer, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Rômulo Veneroso.

Rômulo Veneroso

Justificação: Com sede e foro no Município de Betim, a Associação Movimento Renascer entidade civil pública sem fins lucrativos, tem como objetivo promover a assistência social para crianças, jovens e homens com idade superior a 18 anos e em risco social devido ao uso de psicoativos, e oficinas artesanais (confecção de porta-joias, casinha de palitos de picolé e pinturas, entre outras) Além disso, oferece atendimento psicológico individual e em grupo e atendimento psiquiátrico. Sua principal intenção é resgatar e reinserir na sociedade as pessoas excluídas, despertando-as para o exercício da

cidadania, proporcionando-lhes assistência humana integral. A referida Associação busca ser instrumento de libertação A referida Associação busca ser instrumento de libertação de dependências químicas por meio de processo de reeducação através do esporte, lazer, agricultura, artes, oficinas diversas e educação, por meio do trabalho que vem desenvolvendo desde 2001. Legalmente constituída e já considerada de utilidade pública municipal, a Associação Movimento Renascer preenche os critérios para o pleiteado, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

uprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame reliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188 //c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

# PROJETO DE LEI Nº 2 668/2011

PROJETO DE LEI Nº 2.668/2011

Cria passe-livre para os bolsistas do ProUni no transporte intermunicipal no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica concedido passe-livre no transporte coletivo intermunicipal para os bolsistas do programa ProUni do governo federal durante o turno de aula.

§ 1º - São estudantes do ProUni as pessoas matriculadas, no ano corrente, em instituições que ministram cursos de ensino superior, médio e fundamental, devidamente registradas no Ministério da Educação e beneficiadas pelo programa Universidade para Todos.

§ 2º - O beneficio será concedido mediante a declaração expedida pela instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado, contendo informações como o turno de estudo e a inserção no programa ProUni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Para evitar a evasão escolar dos estudantes de baixa renda incluídos no programa de bolsas do governo federal, este

renda incluídos no programa de bolsas do governo federal, este

projeto de lei é fundamental do ponto de vista da perm intes na universidade.

O não comparecimento e até a perda de algumas bolsas, pela evasão, tem sido causados por falta de recursos para manter os custos com transporte. Esse fato tem sido uma reclamação constante de

alguns jovens beneficiados pelo programa.

A real inserção de todos na universidade, objetivo do programa. perpassa pelo estabelecimento de reais suportes ao efetivo

transporte o maior empecilho. undo dados do Ministério da Educação de janeiro de 2011, são 123.170 estudantes beneficiados pelo programa no Estado de Minas Gerais e 42.650 residem em Município diferente da localidade de sua

instituição de ensino.

Faz-se necessária a manutenção de políticas que visem a estruturar a plenitude de acesso a universidade, não só garantindo a matricula, mas garantindo o acesso, o deslocamento urbano.

Para além do reconhecimento do dever de oferta de melhores condições de locomoção dos estudantes, é necessário tomar medidas que realmente contribuam a auxiliar esses objetivos. É o objetivo deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2 669/2011

PROJETO DE LEI Nº 2.669/2011
Institui o Polo Fruticultor de Morango do Setor da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica instituído, na microrregião de Senador Amaral, o Polo Fruticultor de Morango do Setor da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Integram o polo de cultivo de morango instituído por esta lei os Municípios de Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuí, Camanducaia, Conceição dos Ouros, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Espirito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Inconfidentes, Itapeva, Munhoz, Paraisópolis, Pouso Alegre, Sapucaí Mirim, Senador José Bento, Tocos do Moji e Toledo, sendo Senador Amaral o Município-sede do polo.

Art. 2º - Receberão incentívos e beneficios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento socioeconômico da região, na

a estimular o desenvolvimento socioeconômico da região, na forma prevista nesta lei, as cooperativas, associações e produtores individuais instalados nos Municípios integrantes do polo de que trata esta lei que venham a expandir suas atividades ou que neles

Art. 3° - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas

referidas no art. 2º I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplenagem, de instalação de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água

oto e de drenagem;
- a criação de condições de sustentabilidade econômica, ntal e social na cultura dos frutos

III - a realização de melhorias nos processos de classificação e pauronização dos frutos; IV - a realização de campanhas de valorização dos frutos de qualidade;

quantoate;

V - a prestação de serviços e a execução de obras de infraestrutura
pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou
indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso

VI - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com o cultivo, a produção e a comercialização dos

morangos.

Art. 4º - O Estado fica autorizado a conceder às empresas referidas no art. 2º os seguintes beneficios fiscais:

I - redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 8% (oito por cento) nas operações internas destinadas à amisicão de mácuinas e equipamentos utilizados nas fases de à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nas fases de cultivo, produção e industrialização de morangos, observados os

prazos, as formas e as condições estabelecidas em regulamento; II - concessão de período de carência de dois anos, contado do início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do polo de que trata esta lei, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições

estabelecidas na legislação em vigor; III - concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de

competência federal, mediante convênio do Estado com a União. Art. 5° - Os Municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1° poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder beneficios fiscais às associações, cooperativas e produtores individuais que implantarem projetos de cultivo do morango em seus territórios. Art. 6° - Os beneficios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7° - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembleia nnetência federal mediante convênio do Estado com a União

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - As associações, cooperativas e produtores individuais beneficiados com a concessão dos incentivos e dos beneficios fiscais previstos nesta lei remeterão ao governo do Estado e à Assembleia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único - Os incentivos a que se refere o art. 3º serão concedidos de forma gradativa, observada a disponibilidade

orcamentária Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva Justificação: O morango é uma fruta de sabor inigualável, atrativa pelo brilho e irresistível pela beleza e tem um dos sabores mais apreciados em todo o mundo. Com essas características, o mercado sempre abre as portas para o comércio fácil que garante o sustento de milhares de famílias em todo o Brasil.

milhares de familias em todo o Brasil.

A expansão do plantio de morango nos últimos 52 anos no País e em Minas Gerais vem comprovando que essa é uma atividade bastante viável para a agricultura familiar, uma vez que gera muitos empregos e renda no campo. A mão de obra pode vir da própria familia e os gastos com a produção podem ser compensados, uma vez que a fruta é bem valorizada no mercado, o que garante bom vez que a fruta o retorno financeiro

O cultivo do morango ocupa uma área de aproximadamente 1.790ha, e a produção vem aumentando a cada ano devido à organização dos produtores em associações e cooperativas, embora a produção individual, desenvolvida através do regime de economia

a produção individual, desenvolvida atraves do regime de econômia familiar, ainda seja bastante praticada.

Atualmente a região Sul mineira é responsável por 95% da safra do Estado. O PIB do morango no Sul de Minas ultrapassou em 2010 a marca dos R\$200 milhões movimentados, sendo, nos Municípios produtores, mais de duas vezes superior ao verificado na cultura do

care.

Para a produção de morangos com qualidade, o manejo de insetos
e ácaros é fundamental devido aos grandes prejuízos que causam ao
cultivo. Dentre as principais pragas da cultura destaca-se o ácaro
rajado, que reduz a produção de frutos e pode causar a morte das